



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047820 - RS (2025/0422522-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER
ADVOGADO : MISAEL FELIZARDO - RS118851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO PRIVILÉGIO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, o qual não conheceu de revisão criminal manejada em condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante.* Na ação revisional, o revisionando postulou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada na condenação originária em razão de mau antecedente criminal, bem como suscitou discussão sobre a caracterização de mau antecedente e a aplicação de direito ao esquecimento, em face de condenação pretérita.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça não conheceu da revisão criminal por ausência dos requisitos do art. 621, I, do CPP, assentando que a existência de mau antecedente, ainda que decorrente de condenação alcançada pelo período depurador, inviabiliza a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que a revisão criminal não se presta a rediscutir matéria já decidida nem a veicular direito ao esquecimento após o trânsito em julgado. O habeas corpus impetrado em Tribunal Superior, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, não foi conhecido, por inexistir flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão de ordem de ofício, ensejando o presente agravo regimental, no qual a Defesa apenas reitera os argumentos já expendidos no *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial contra acórdão que não conhece de revisão criminal, bem como se haveria flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que, em revisão criminal, não conheceu do pedido de aplicação da minorante do art. 33, § 4º,

da Lei n. 11.343/2006, em razão da existência de maus antecedentes, inclusive decorrentes de condenação alcançada pelo período depurador, afastando o direito ao esquecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões do habeas corpus originário, o que autoriza a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

6. A orientação consolidada em Tribunal Superior é no sentido da inadequação do habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio, porquanto, nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988, o recurso cabível contra acórdão que denega ordem em habeas corpus na origem é o recurso ordinário, e, conforme o art. 105, III, da CF/1988, das decisões em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução cabe recurso especial.

7. Nada obstante a inadequação da via eleita, admite-se a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, desde que verificada, de plano, coação ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada no caso concreto.

8. O acórdão que não conheceu da revisão criminal assentou, de forma fundamentada, que a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 somente se aplica ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, sendo inviável o benefício quando o condenado possui maus antecedentes, em consonância com o texto legal.

9. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP, registrando que a existência de condenação pretérita, ainda que alcançada pelo período depurador para fins de reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, entendimento alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

10. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta a funcionar como segundo recurso de apelação ou como meio para rediscutir, após o trânsito em julgado, matéria devidamente apreciada, por simples irresignação da parte, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal na negativa de conhecimento da ação revisional.

11. Ausentes coação ilegal, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, não se justifica a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus é inadequado quando utilizado em substituição a recurso ordinário ou especial cabível contra acórdão que não conhece ou denega revisão criminal.

2. A revisão criminal, prevista no rol taxativo do art. 621 do CPP, não constitui sucedâneo de segunda apelação nem instrumento para rediscutir, após o trânsito em julgado, matéria decidida de forma fundamentada.

3. Condenações alcançadas pelo período depurador afastam apenas os efeitos da reincidência, mas podem ser utilizadas para a configuração de maus antecedentes, vedando a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, o que não se verifica quando o acórdão se harmoniza com a legislação penal e com a jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 621, I; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 962.067/GO, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg na RvCr n. 5.713/DF, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 07.06.2022, DJe 09.06.2022; STJ, AgRg no HC n. 956.358/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 988.846/SP, rel. Des. Conv. do TJSP (Ministro do STJ), Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1047820 - RS (2025/0422522-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER
ADVOGADO : MISAEL FELIZARDO - RS118851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO PRIVILÉGIO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual, o qual não conheceu de revisão criminal manejada em condenação por tráfico de drogas.

2. *Fato relevante.* Na ação revisional, o revisionando postulou o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastada na condenação originária em razão de mau antecedente criminal, bem como suscitou discussão sobre a caracterização de mau antecedente e a aplicação de direito ao esquecimento, em face de condenação pretérita.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça não conheceu da revisão criminal por ausência dos requisitos do art. 621, I, do CPP, assentando que a existência de mau antecedente, ainda que decorrente de condenação alcançada pelo período depurador, inviabiliza a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que a revisão criminal não se presta a rediscutir matéria já decidida nem a veicular direito ao esquecimento após o trânsito em julgado. O habeas corpus impetrado em Tribunal Superior, utilizado como sucedâneo de recurso próprio, não foi conhecido, por inexistir flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão de ordem de ofício, ensejando o presente agravo regimental, no qual a Defesa apenas reitera os argumentos já expendidos no *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial contra acórdão que não conhece de revisão criminal, bem como se haveria flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão que, em revisão criminal, não conheceu do pedido de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da existência de maus antecedentes, inclusive decorrentes de condenação alcançada pelo período depurador, afastando o direito ao esquecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões do habeas corpus originário, o que autoriza a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

6. A orientação consolidada em Tribunal Superior é no sentido da inadequação do habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio, porquanto, nos termos do art. 105, II, a, da CF/1988, o recurso cabível contra acórdão que denega ordem em habeas corpus na origem é o recurso ordinário, e, conforme o art. 105, III, da CF/1988, das decisões em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução cabe recurso especial.

7. Nada obstante a inadequação da via eleita, admite-se a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, desde que verificada, de plano, coação ilegal flagrante, abuso de poder ou teratologia, hipótese não configurada no caso concreto.

8. O acórdão que não conheceu da revisão criminal assentou, de forma fundamentada, que a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 somente se aplica ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, sendo inviável o benefício quando o condenado possui maus antecedentes, em consonância com o texto legal.

9. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do CPP, registrando que a existência de condenação pretérita, ainda que alcançada pelo período depurador para fins de reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, entendimento alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

10. A revisão criminal tem cabimento restrito às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP e não se presta a funcionar como segundo recurso de apelação ou como meio para rediscutir, após o trânsito em julgado, matéria devidamente apreciada, por simples irresignação da parte, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal na negativa de conhecimento da ação revisional.

11. Ausentes coação ilegal, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, não se justifica a concessão da ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus é inadequado quando utilizado em substituição a recurso ordinário ou especial cabível contra acórdão que não conhece ou denega revisão criminal.
2. A revisão criminal, prevista no rol taxativo do art. 621 do CPP, não constitui sucedâneo de segunda apelação nem instrumento para rediscutir, após o trânsito em julgado, matéria decidida de forma fundamentada.
3. Condenações alcançadas pelo período depurador afastam apenas os efeitos da reincidência, mas podem ser utilizadas para a configuração de maus antecedentes, vedando a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, o que não se verifica quando o acórdão se harmoniza com a legislação penal e com a jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 621, I; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 962.067/GO, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg na RvCr n. 5.713/DF, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 07.06.2022, DJe 09.06.2022; STJ, AgRg no HC n. 956.358/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 988.846/SP, rel. Des. Conv. do TJSP (Ministro do STJ), Sexta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER RODRIGUES SCHINEIDER contra decisão monocrática de fls. 100/102, em que não conheci do *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Nas razões do presente regimental, a defesa apenas reitera os fundamentos já deduzidos no *writ* (fls. 108/110).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a existência de constrangimento ilegal para, no mérito, conceder ordem de ofício afastando a valoração negativa do vetor antecedentes.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões já expendidas no *mandamus*.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão impugnado os seguintes fundamentos (fls. 12-14):

*A ação revisional em análise **não merece conhecimento**, pelos fundamentos a seguir expostos.*

Pretende o autor da ação a revisão da sentença para que seja reconhecida em seu favor a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, benefício afastado porque o réu ostenta mau antecedente (1.4; 14.1), fato que pode ser constatado da verificação da respectiva certidão (1.5).

*Nos termos do referido diploma, nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, **de bons antecedentes**, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

A minorante, portanto, é viável apenas àqueles que têm bons antecedentes, sendo que, tendo o revisionando um antecedente criminal, o benefício está vedado por expressa previsão legal.

Assim, verifica-se que desatendido o requisito do artigo 621, inciso I, do CPP, porquanto se constata de plano que não há contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Pelo contrário, o revisionando tem mau antecedente e, por isso, a condenação está em consonância com o que preconiza a Lei de Drogas.

Não olvido que o autor da ação pretende discutir a caracterização de mau antecedente e o reconhecimento de direito ao esquecimento. Porém, inviável que tal discussão seja travada após o trânsito em julgado da condenação, porque, a despeito de eventual debate sobre a antiguidade da condenação pretérita ou de eventual direito ao esquecimento, trata-se de mau antecedente.

[...]

Relativamente à matéria aventada na inicial, acrescento que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que "condenações alcançadas pelo período depurador de 05 (cinco) anos afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes" (AgRg no HC n. 988.846/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo [Desembargador Convocado do TJSP], Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.), o que corrobora a ausência de inequívoca de afronta a disposição legal.

[...]

*Isso posto, voto por **NÃO CONHECER** da revisão criminal. Em sendo ação originária que tramita neste Tribunal de Justiça e considerando que o requerente é patrocinado por advogadas constituídas, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Encaminhe-se o feito para geração de guia de custas e intime-se a parte para pagamento. Inadimplidas as custas, remeta-se ao Setor de Cobrança.*

Como é cediço, a revisão criminal não se destina ao reexame das matérias já enfrentadas nos autos, especialmente porque essa incumbência é do recurso de apelação, que, *in casu*, foi interposto pelo peticionário e teve seu pleito desprovido.

Ainda, percebe-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para indeferir a ação revisional encontram-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Especial. Nesse sentido:

"[...]

2. No caso concreto, a revisão criminal foi indeferida na origem ante a impossibilidade de utilização da revisão criminal como segundo recurso de apelação e a inexistência de fato ou prova nova, em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e a previsão do art. 621, I, do CPP. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 962.067 /GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"[...]

1. "A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado" (AgRg na RvCr n. 5.713/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

"[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 956.358/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Por fim, além de inadequada a via eleita, também não se verifica, de plano, a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem na forma do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.047.820 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0422522-1

Número de Origem:

50018962520228210078 50020036920228210078 51649185220258217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MISAEL FELIZARDO

ADVOGADO : MISAEL FELIZARDO - RS118851

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER RODRIGUES SCHINEIDER

ADVOGADO : MISAEL FELIZARDO - RS118851

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026